

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2018

Altera dispositivos da Lei N° 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 240-A na Lei n°1.385, de 27 de dezembro de 1977, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240-A. Não incide a taxa de serviços urbanos sobre:

I – (...)

Parágrafo único: Aos imóveis localizados nas zonas rurais ou zonas de expansão urbana do município de Itaúna que são atendidos mas não tenham à disposição, diariamente, o serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos, incidirá a taxa de serviços urbanos de forma proporcional ao número de coletas realizadas nas zonas urbanas.”

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de abril de 2018

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Vereadora

Antônio de Miranda
Vereador

JUSTIFICATIVA

Na forma do art. 240-A. da Lei 1.385/77 com a nova redação dada pela LC 99/2014, não incide a taxa de serviços urbanos (TAXA DE LIXO) sobre os imóveis localizados em zonas rurais que não sejam atendidas pelo serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos.

Ocorre que em diversos logradouros rurais os serviços de coleta, remoção e destinação do lixo estão sendo colocados à disposição dos moradores da Zona Rural, mas não da mesma forma que são colocados à disposição dos moradores da Zona Urbana.

Portanto, o tratamento oferecido a diversos moradores da Zona Rural é diferente do oferecido aos moradores da Zona Urbana.

Enquanto na Zona Urbana o serviço de coleta e remoção do Lixo é colocado à disposição do cidadão diariamente, na Zona Rural o serviço é realizado somente em dois dias da semana.

Para oferecer o mesmo tratamento tributário, propusemos o Presente Projeto de Lei, visando que a Taxa de Lixo cobrada dos moradores da Zona Rural, que não têm os serviços de coleta e remoção dos resíduos sólidos (lixo) à disposição diariamente seja proporcionalmente MENOR em relação aos moradores da Zona Urbana que têm os mesmos serviços à disposição diariamente.

Ressaltamos que resta MANTIDA a NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA DE LIXO – (Taxa de Coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos) para os imóveis localizados em zonas rurais que não sejam atendidas pelo serviço de coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos na mesma forma em que foi concedida pelo art. 240-A da Lei 1.385/77, com a redação que foi inserida pela Lei Complementar nº 99/2014.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para o acolhimento desta proposição.

Esperamos o apoio e aprovação pelos nobres colegas.

Itaúna/MG, 16 de abril de 2018

Otacília Barbosa
Vereadora

Antônio de Miranda
Vereador